

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

LEI N.º 010 /97, 22 DE JANEIRO DE 1.997

Promulgação da
Lei n.º 010/97.


Orlei Brito Alves
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, ESTADO DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a aplicação de recursos, que terá sua fonte constituída pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de Programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano de desenvolvimento municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do município;
- II - Deferir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes Diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de Financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - Tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem comercializem alimentos básicos para o consumo da população.

III - Conjugação do credito com a assistência técnica especializada para cada projeto.

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos.

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

VI - Preservação do Meio Ambiente.

DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionamento para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a dez (10%) dos avals por ele concedidos.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as micro empresas brasileiras, de capital nacional que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial e industrial.

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Percentual do orçamento anual - objetivando cumprir o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades social;

IV - Retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

V - O percentual da receita orçamentária a ser integralizada ao Fundo será de um por cento (1%).

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento das atividades produtivas de micro e pequeno portes visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a oitenta por cento (80%) do valor financiável do projeto, sendo vinte por cento (20%) de contrapartida.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderão ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiários, observado-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até cinco (05) anos, incluindo o período de carência de até um (01) ano;

II - Capital de giro associado - até dois (02) anos, incluindo o período de carência de até um (01) ano.

Art. 12 - Para a Constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas as comissões e quaisquer créditos, deverão obedecer aos seguintes limites.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Analisar e enquadrar os projetos no plano de desenvolvimento municipal;

III - Acompanhar e avaliar os projetos financeiros, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VI - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VII - Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

VIII - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

IX - Elaborar seu Regimento Interno;

X - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal;

II - De Associações patronais;

III - De Associações de empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S/A;

VII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S/A, será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de vinte (20) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a se refere o parágrafo anterior, será de dois (02) anos e, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá extraordinariamente a cada data que se fizer necessário e ordinariamente cada trinta (30) dias, sendo que a extraordinária será feita por convocação do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros;

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo três (03) membros, cabendo a presidência, se for o caso, o voto de qualidade;

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma, e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões preliminares do conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

§1º - A remuneração citada no "caput" deste artigo, será paga mensalmente;

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entres as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-lo.

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, para elaboração, inclusive dos balancetes mensais e balancetes anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A, colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O município através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de noventa (90) dias, fará decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto, quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada em Ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogados os dispositivos em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
TUPIRAMA, ESTADO DO TOCANTINS, aos vinte e dois dias do mês de
janeiro de 1.997 (22.01.97).*

*Orlei Brito Alves
Prefeito Municipal*


Orlei Brito Alves
Prefeito Municipal